



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12571.000072/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.547 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2016
Matéria IRPF
Recorrente AIRTON ANTONIO FARINELA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar nulidade do lançamento.

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. ENQUADRAMENTO LEGAL.

Correta a descrição do embasamento legal quanto a multa de ofício aplicada no Auto de Infração, não há que se falar em nulidade do lançamento por ausência de enquadramento legal. Ademais, mantida parcialmente a glosa de despesas da atividade rural, correta a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430 de 1996.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE. ENQUADRAMENTO LEGAL.

Correta a descrição do embasamento legal quanto a inidênci dos juros de mora calculada à taxa Selic no Auto de Infração, não há que se falar em nulidade do lançamento por ausência de enquadramento legal.

IRPF. GLOSA DE DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL.

A glosa das despesas de custeio e investimento registradas no Livro Caixa e comprovadas por meio de documentação hábil, quando necessárias à percepção da receita e a manutenção da atividade rural desenvolvida, devem ser restabelecidas.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Bellini Júnior (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva, Luciana de Souza Espíndola Reis, Alice Grecchi, Julio Cesar Vieira Gomes, Nathalia Correia Pompeu.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até a apresentação da impugnação pelo contribuinte, adoto de forma livre o relatório do Acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ/CTA, nº 06-33.613, constante em fls. 1.137/1.145 - pdf:

Por meio do Auto de Infração de fls. 1093/1098, exige-se do contribuinte R\$ 186.849,83 de imposto suplementar, R\$ 140.137,37 de multa de ofício de 75% e R\$ 66.966,97 de juros de mora sobre o imposto suplementar. calculados até abril de 2009.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 1095, acompanhado do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 1074/1081, refere-se à constatação de dedução indevida de despesas relativas à atividade rural por falta de comprovação, na base de cálculo relativa ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005. Não foram apuradas diferenças em relação às receitas de atividade rural.

Cientificado do lançamento em 01/06/2009 (fl.1099), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 30/06/2009, a impugnação de fls.1101/1112, instruída com os documentos de fls. 1113/1130, onde alega em síntese que:

Preliminarmente:

1. O presente auto de infração é nulo, pois *...não foi descrito EXPRESSAMENTE, o enquadramento legal da infração, multa e juros, sendo — PROLIXAMENTE citados apenas o "caput" dos artigos e NÃO os seus incisos, parágrafos e letras...*

2. ...*FALTOU ESPECIFICAR e enquadrar ao artigo, parágrafo, letra ou inciso, o liame, o nexos causal da materialização a previsão teórica, ou seja enquadrar aquilo que entendeu como infração a um artigo expresso da infração!*;

3. são nulos a multa e os juros aplicados por falta de citação do embasamento legal, contrariando o art. 10, IV do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

4. Inferiu-se que ...*os motivos ensejadores do Auto de Infração seriam 'falta ou insuficiência de comprovação', Mas o fiscal autuante não especificou o que a legislação define como falta ou insuficiência de comprovação, ficando apenas na descrição genérica!*;

5. *Este contribuinte vê cerceado seu Direito Constitucional de amplo exercício do contraditório, porque o Auditor NÃO especificou, ao menos, qual das fases de uma operação mercantil que faltou comprovar ou leve insuficiência de comprovação...*;

No Mérito:

1. ...*este Contribuinte procurou rebater uma a uma as conclusões preliminares e constantes da planilha Análise da Documentação Apresentada, explicando, justificando e elidindo as conclusões sofismáticas e açodadas do zeloso Auditor Fiscal;*

7. Houve excesso de exação por não terem sido consideradas as peculiaridades inerentes atividade rural, tais como criação e engorda de suínos e plantio de grãos;

3. Para exercer a atividade rural, compra, a prazo e a vista, grande quantidade de produtos, tais como, sementes, rações, herbicidas, medicamentos e vacinas entre outros, muitos deles para estocagem e uso fracionado em épocas próprias;

4. *Para poder administrar esta atividade, vem procurando implantar controles internos para controlar vacinação, quantidades de sementes plantadas, colhidas, cabeças de porco compradas, vendidas, etc., que são feitas em material de expediente e escritório comprados em livrarias;*

5. *A exploração da atividade rural, como é público e notório, é feita quase que informalmente, não havendo contabilidade de custos ou mercantil, nem inventário formal, para controlar as quantidades de estoques, produção, colheita e venda, seja de grãos ou gado;*

6. No ano de 2005, a atividade rural era exercida pelo pai do contribuinte, que veio a falecer em 2006, conforme certidão de óbito já entregue;

7. Foram solicitados documentos e esclarecimentos de quatro e até cinco anos atrás, prontamente atendidos, alguns com dificuldade, pois ...*o arquivo morto, como dissemos, era informal e muitos dependiam de contarmos os fornecedores envolvidos, sendo que alguns não foram localizados e outros mudaram para endereço incerto e não sabido!*

O contribuinte, ainda, requer sejam realizadas diligências e perícia contábil/fiscal para comprovar as alegações e pontos controversos, indicando, inclusive, o perito.

Por fim, requer o impugnante a insubsistência do lançamento.

A Turma de Primeira Instância, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF - Exercício: 2006

GLOSA DE DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL

Revelam-se regulares as glosas de despesas pleiteadas da atividade rural ao não restar comprovada a vinculação de tais despesas com as atividades exploradas declaradas ao fisco por meio da declaração de ajuste anual.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de ofício de 75% e de juros de mora, que são devidos em face de infração as regras instituídas pelo Direito Fiscal.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.

Não se vislumbrando nos autos qualquer vício que comprometa a validade do lançamento, não se acata a tese de cerceamento do direito ao exercício do contraditório.

PERÍCIA. REALIZAÇÃO DISPENSÁVEL.

O pedido de perícia não integra o rol dos direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-la dispensável, não acatar o pedido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 06-33.613 da 5ª Turma da DRJ/CTA em 02/01/2012 (fl. 1.147 - pdf).

Sobreveio Recurso Voluntário em 01/02/2012 (fls. 1.149/1.165 - pdf), no qual, o contribuinte em suma, ratificou as razões da impugnação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Da análise do Auto de Infração e dos seus anexos, verificamos que o lançamento foi lavrado com observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e existentes no instrumento as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, portanto, não há que se falar em cerceamento do direito do contraditório e conseqüente nulidade do lançamento.

No presente lançamento não se vislumbra as hipóteses de nulidade elencadas nos arts. 59, 60 e 61 do Decreto nº 70.235/1972, estando o lançamento em consonância com o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que define os requisitos obrigatórios do auto de infração.

Desta forma, considerando que o Auto de Infração contém a descrição detalhada do fato gerador do imposto de renda da pessoa física, o fundamento legal, a identificação da matéria e do sujeito passivo, bem como estão presentes todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, e que ao contribuinte foi possibilitado a defesa por meio da impugnação e do recurso, não se verifica qualquer vício que comprometa a validade do lançamento ou que implique nulidade.

Portanto, rejeito esta preliminar de nulidade.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA

Quanto ao requerimento de perícia técnica-contábil, indefere-se esta, quando a sua realização revela-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

A perícia não se destina a preencher as lacunas da defesa quanto à produção de provas de competência do interessado, o qual, repiso, teve ampla oportunidade de fazê-la, mas a esclarecer aspectos obscuros do processo, no caso de tais esclarecimentos considerados indispensáveis à formação da convicção do julgador.

MULTA DE OFÍCIO

No que tange a alegação do recorrente de nulidade do lançamento por falta de citação do embasamento legal quanto a multa de ofício, a mesma não merece guarida, uma vez

há indicação expressa do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996 no enquadramento legal constante em fl. 1.103 (pdf) do Auto de Infração. Inclusive, cumpre frisar que, mantida parcialmente a glosa de despesas da atividade rural, correta a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430 de 1996. *In verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]"

JUROS DE MORA

Quanto a arguição de nulidade do lançamento quanto aos juros de mora também por falta de citação do embasamento legal, de igual modo, não assiste razão o recorrente, pois está expresso em fl. 1.103 (pdf) do Auto de Infração, o fundamento legal para aplicação dos juros à Taxa Selic, qual seja, art. 61, §3º, da Lei nº 9.430 de 1996.

Assim, passo a análise do mérito.

GLOSA DE DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL

Compulsando os autos, verifica-se que a receita da atividade rural informada pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2005, não foi alterada pela fiscalização, ao passo que o presente lançamento cinge-se tão-somente à glosa parcial das despesas da atividade rural.

Pois bem, analisando o Termo de Verificação Fiscal constante em fls. 1.080/1.098 (pdf), parte integrante do Auto de Infração, verifica-se que segundo o Auditor Fiscal, considerou que os documentos acostados pelo contribuinte foram insuficientes, ou em alguns casos, constatou ausência de comprovação das despesas listadas em fls. 1.088/1.098, as quais passo examiná-las a seguir.

Cumprе esclarecer que, a glosa de despesas da atividade rural não se enquadra nas hipóteses de presunções legais, uma vez que no lançamento tributário, salvo no caso das presunções legais, cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar o procedimento do sujeito passivo que se configure como infração à legislação tributária, no sentido de realizar a legalidade, o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. A atividade do lançamento tributário é plenamente vinculada e não comporta incertezas. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN.

- Relativamente as despesas registradas no Livro Caixa com Adubos Fertilizantes, entendeu o Fisco por glosar as mesmas por ausência de comprovação do pagamento destas. No entanto, discordo do fundamento utilizado pelo fiscal, uma vez que, a falta de comprovação do pagamento por si só, não tem o condão de desconsiderar/excluir tais despesas. Neste caso, deveria o Auditor Fiscal ter demonstrado que, para a área cultivada, a aquisição de adubos em quantidade informada pelo contribuinte no Livro fora superior àquela necessária para os hectares de terra cultivada. Assim, devem ser restabelecidas a glosa de despesas com Adubos Fertilizantes, nos valores respectivos de R\$11.250,00, R\$9.750,00,

R\$11.775,00 R\$5.600,00, R\$4.832,00, R\$4.379,00 e R\$3.397,50, totalizando o valor de **R\$50.983,50**.

- Quanto as despesas registradas no Livro como de "combustível para plantio", "combustível", e "óleo", as mesmas restaram glosadas por não haver identificação do destinatário dos produtos/serviços. Contudo, entendo que tal argumento é frágil à desconsiderar tais despesas, tendo em vista que, é de conhecimento público que as Notas Fiscais de postos de combustíveis corriqueiramente não identificam o destinatário dos produtos, e inclusive, a inclusão do CPF do destinatário nas Notas a fim de identificar o mesmo, é uma prática que vem sendo adotada há pouco tempo, que não tem cunho obrigatório. Assim, seguindo a mesma linha de raciocínio do item anterior, para glosar tais despesas, deveria o Auditor Fiscal ter demonstrado que a quantidade de combustível adquirida restou incompatível com àquela que seria necessária para o plantio e o exercício da atividade rural (máquinas, equipamentos agrícolas, caminhões para transporte, etc). Portanto, devem ser restabelecidas as glosas com tais despesas nos valores respectivos de R\$50,07, R\$20,01, R\$250,00, R\$40,00, R\$250,01, R\$230,26, R\$182,29, R\$218,80, R\$236,97, R\$172,69, R\$182,00, R\$50,03, R\$217,07, R\$50,05, R\$40,04, R\$35,00, R\$40,00, R\$50,04, R\$50,00, R\$165,44, R\$269,99, R\$113,01, R\$50,00, R\$28,75, R\$126,00, R\$225,00, R\$197,00, R\$270,52, R\$30,00, R\$70,00, R\$50,00, R\$199,33, R\$200,00, R\$50,00, R\$240,00, R\$209,60, R\$258,28, R\$50,00, R\$200,00, R\$49,00, R\$50,00, R\$100,00, R\$319,60, R\$40,08, R\$50,00, R\$100,00, R\$20,03, R\$30,02, R\$30,00, R\$30,01, R\$120,00, R\$50,00, R\$50,00, R\$20,07, R\$123,54, R\$50,00, R\$40,11, R\$50,00, R\$50,00, R\$531,06, R\$27,90, R\$300,00, R\$90,00, R\$110,00, R\$40,02, R\$300,00, R\$50,00, R\$100,00, R\$20,01, R\$150,06, R\$50,03, R\$50,02, R\$50,01, R\$40,00, R\$86,00, R\$39,26, R\$50,00, R\$250,01, R\$100,00, R\$58,03, R\$90,02, R\$123,50, R\$150,00, R\$50,00, R\$50,02, R\$70,59, R\$50,00, R\$50,00, R\$, R\$50,00, R\$40,17, R\$210,00, R\$220,00, R\$199,00, R\$96,00, R\$80,00, R\$50,00, R\$132,11, R\$50,00, R\$549,99, R\$100,00, R\$80,00, R\$90,00, R\$20,04, R\$40,00, R\$117,91, R\$50,00, R\$50,17, R\$40,00, R\$200,00, R\$50,00, R\$70,14, R\$100,00, R\$50,00, R\$60,00, R\$50,00, R\$190,00, R\$50,00, R\$100,00, R\$150,53, R\$50,00, R\$90,00, R\$247,00, R\$349,88, R\$40,00, R\$111,50, R\$111,50, R\$496,00, R\$550,01, R\$63,06, R\$50,00, R\$189,80, R\$100,00, R\$50,00, R\$65,64, R\$50,00, R\$640,01, R\$245,00, R\$60,00, R\$500,00, R\$579,38, R\$50,00, R\$724,19, R\$50,00, R\$35,00, R\$430,00, R\$50,00, R\$300,00, R\$100,00, R\$270,00 e R\$50,00, totalizando o valor de **R\$19.901,28**.

- Quanto as despesas registradas com milho, rações e medicamentos (vacinas), verifica-se que a justificativa do Fiscal para glosá-las fora a falta de comprovação do efetivo pagamento. Contudo, tal justificativa se mostra frágil a descaracterizar as despesas registradas, isso porque, a forma pagamento é responsabilidade do contribuinte com o fornecedor e neste caso, deveria o Auditor Fiscal ter demonstrado que a quantidade de milho, rações, medicamentos (vacinas), registradas no Livro Caixa, restaram incompatíveis com o consumo pela quantidade média de cabeças de gado e de suínos existentes na propriedade. Assim, devem tais despesas serem restabelecidas nos valores de R\$51.480,00, R\$4.199,99, R\$22.000,00, R\$2.104,20, R\$2.898,00, R\$2.016,00, R\$2.730,00, R\$903,00, R\$775,20, R\$649,20, R\$248,00, R\$2.800,00, R\$120,00, R\$288,00, R\$450,00, R\$1.800,00, R\$870,00, R\$993,42, R\$46.800,00, R\$346,64, R\$2.000,00, R\$1.684,80, R\$44.252,00, R\$38.100,00, R\$31.503,00, R\$800,00, R\$1.952,00, R\$2.380,00, R\$7.109,00 e R\$3.480,00, totalizando o valor de **R\$277.732,45**.

- No que tange as despesas registradas como defensivos, verifica-se que o Auditor Fiscal glosou as mesmas por falta de comprovação do pagamento. Contudo, entendo que esta justificativa por si só, não tem o condão de descaracterizar tais despesas, uma vez que

a receita da atividade rural não fora alterada pela fiscalização, logo, para que a apuração da mesma fosse possível é razoável admitir que o contribuinte arcou com despesas, que por vezes é de difícil comprovação dada a informalidade da atividade. E inclusive porque, para glosar tais despesas, o Auditor Fiscal deveria ter demonstrado que a quantidade de defensivos adquirida fora superior àquela necessária para a quantidade de área utilizada na atividade rural. Logo, pela análise dos documentos acostados, bem como dos argumentos expostos, entendo que devem ser excluídas as despesas com defensivos nos valores respectivos de R\$12.976,50, R\$9.071,93, R\$77.002,29, R\$93.922,10 e R\$5.025,00, totalizando o valor de **R\$197.997,82**.

- Quanto as despesas registradas como cabeças de animais (suínos), verifica-se que o Fiscal glosou estas por falta de comprovação do pagamento. No entanto, deixou o Auditor Fiscal de comprovar que as Notas Fiscais acostadas pelo contribuinte são falsas e não representam uma efetiva operação. Neste caso, deveria o mesmo ter comprovado, uma vez que o presente lançamento não se trata de presunção legal, que os animais não ingressaram na propriedade no ano fiscalizado (2005). Assim, devem as despesas com cabeças de animais serem restabelecidas nos valores de R\$480,00, R\$R\$640,00, R\$12.000,00, R\$5.200,00, R\$13.660,00, R\$ 860,00, R\$430,00, R\$8.000,00 e R\$12.800,00, totalizando o valor de **R\$54.070,00**.

- Relativamente as demais despesas, registradas no Livro Caixa como telefone, papelaria, cortina, e outros, correspondem respectivamente à residência do contribuinte e de igual modo, o local onde funciona a sede da sua empresa "Transportes e Armazém São Cristóvão Ltda. ME", bem como não guardam qualquer relação com a atividade rural. Neste caso, deveria o contribuinte ter comprovado o vínculo de tais despesas com o exercício da atividade rural desenvolvida. Portanto, por falta de comprovação deve ser mantida a glosa destas despesas.

Assim, a glosa das despesas de custeio e investimento registradas no Livro Caixa e devidamente comprovadas por meio de documentação hábil, quando necessárias à percepção da receita e a manutenção da atividade rural desenvolvida, devem ser restabelecidas.

Ante o exposto, voto no sentido de Rejeitar as Preliminares de Nulidade do Lançamento e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso para CANCELAR a glosa de despesas da atividade rural o valor de R\$600.685,05 (seiscentos mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos).

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora